

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0233/90 Reautuado em 03.10.91  
INTERESSADO : Reginaldo Camilo dos Santos  
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final/Exames Especiais  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo  
PARECER CEE Nº 0019/92 CESG APROVADO EM 05/02/1992.

Conselho Pleno

### **1. HISTÓRICO**

1.1. Às fls. 228 a Delegada de Ensino da 2a. Delegacia de Ensino de Osasco, DRE-7-Oeste, encaminha a este Colegiado Relatório da Comissão de Supervisores da Delegacia, informando o motivo do não cumprimento do Parecer CEE nº 990/90, aprovado em 12.12.1990 -DOE de 15.12.90, que determinava:

" Diante do exposto e nos termos do presente Parecer, autoriza-se Reginaldo Camilo dos Santos, em caráter excepcional, a submeter-se a exames especiais de Geografia, Inglês e Matemática em nível de 3a. série do 2º Grau, em escola indicada pela 2a. Delegacia de Ensino de Osasco e sob a supervisão desse mesmo órgão".

1.2. Justifica-se o não cumprimento em virtude de os referidos exames terem sido marcados e remarcados por diversas vezes, a pedido do interessado, que sempre solicitava adiamento, alegando "insegurança", "não estar em condições para prestar as provas", tendo mesmo informado à direção que "teria de consultar um professor e Inglês para aulas particulares"; em 11.07.91 o interessado solicita à direção da escola autorização para assistir aulas de "Português"(sic), Geografia e Matemática, na condição de "ouvinte", para adquirir "condições psicológicas" para se submeter, às provas.

1.3. Dado que as inúmeras providências tomadas pela Delegacia de Ensino para cumprimento do retrocitado parecer não surtiram efeito, solicita a Sra. Delegada de Ensino, acolhendo parecer do grupo de supervisores, que seja o aluno considerado retido na 3a. série do 2º Grau (fls 226,227,228).

### **2. APRECIÇÃO**

2.1. A análise dos autos mostra que, a despeito de todas as oportunidades oferecidas ao aluno, o processo vem se arrastando desde 1989, trazendo mais prejuízos que benefícios ao aluno que, se tivesse feito a 3a série do 2º Grau em 1990, provavelmente já teria, em 1992, concluído o 2º Grau. O quadro abaixo demonstra claramente que a Delegacia de Ensino e a escola não mediram esforços no sentido de fazer cumprir o Parecer CEE nº 990/90:

Publicação Parecer CEE	Entrega ao aluno da relação de conteúdos	Data dos exames			
		1º	2º	3º	4º
15/12/90	18/12/90	15/02/91	28/02/91	25,26 e 27/03/91	27,28 e 29/05/91
Observação: todos os exames foram marcados com a aquiescência do aluno e a própria relação dos conteúdos foi revista a seu pedido.					

2.2. Por outro lado, o pedido do aluno de assistir as aulas como "ouvinte" nos leva a concluir que talvez seja melhor, para sua formação, que ele refaça a 3a série do 2º Grau, seja regular ou supletivamente, se for o caso.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste parecer, considera-se retido na 3a. série do 2º Grau, em 1989, o aluno Reginaldo Camilo dos Santos, da EEPGS " Antônio Raposo Tavares", 2a. Delegacia de Ensino de Osasco, DRE - 7- Oeste.

São Paulo, 22 de janeiro de 1992.

a) Cons<sup>a</sup> Maria Clara Paes Tobo  
Relatora

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Cleusa Pires de Andrade, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29.01.92

a) Cons<sup>o</sup> Luiz Roberto da Silveira Castro  
Vice-Presidente em exercício CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**